

# **TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UM DEBATE NA PERSPECTIVA DO DIREITO DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS.**

**Simone de Fátima Ferreira Sá<sup>1</sup>  
Emanuella Marques Gomes<sup>2</sup>**

**<sup>1</sup> Universidad de la Empresa – UDE. Endereço para correspondência e-mail:  
simonesaadvocacia@gmail.com**

**<sup>2</sup> Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Endereço para  
correspondência e-mail: emanuellamarquesgomes@gmail.com**

## **RESUMO**

A escravidão contemporânea, no cenário atual apresenta conteúdo e características diferentes da escravidão clássica. Ademais, trata-se, atualmente, de uma realidade presente em diversos países, independente do nível de desenvolvimento social e econômico que esse possua. Em se tratando do Brasil, embora a abolição da escravatura tenha acontecido formalmente no ano de 1888, mediante a Lei Áurea, não significa dizer que tal prática ainda não esteja presente nas relações de trabalho e especialmente no debate quanto aos Direitos Sociais que perpassam as noções de desenvolvimento. Compreender essa temática faz-se necessário tendo em vista a amplitude do número de trabalhadores atualmente submetidos a esse regime servil. Situação essa que fez surgir diversos aparatos normativos e esforços institucionais no âmbito nacional e internacional na busca por extinguir ou quiçá minimizar essa vergonhosa modalidade de trabalho criminoso, ainda presente no século XXI. Nessa perspectiva, o presente trabalho, buscará realizar um breve histórico sobre a evolução da escravidão no mundo e no Brasil mencionando os principais diplomas normativos existentes acerca do tema e, propondo uma reflexão sociológica. Afinal, a escravidão ainda que de forma velada e, por vezes, negligenciada, corrói diversos sujeitos em cada símbolo, gesto e ação.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Direito do Trabalho; Aparato legislativo.

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem por objetivo abordar acerca do trabalho análogo a escravo no Brasil sob a perspectiva e aparato normativo do Direito do Trabalho tanto na esfera nacional quanto internacional. Tais debates partem da necessidade de melhor conhecer essa prática degradante e exploratória de trabalho, que, diferente do se pensa, ainda é algo latente na sociedade atual, por vezes velado e negligenciado.

Apesar de a escravidão colonial ter sido abolida no ano de 1888, mediante a Lei Áurea, e proibida em território nacional, não apenas por essa legislação, mas por tantas outras que se seguem como, por exemplo, a própria Constituição Federal de 1988 essa prática, ainda persiste no Brasil e no mundo contemporâneo. Fato é que os indicadores de trabalhadores submetidos ao regime de escravidão que tem o seu direito a liberdade

cerceado em virtude de coação ou engano, são alarmantes, chegando a ultrapassar a margem de 30 milhões.

Ademais, contata-se que a escravidão moderna é um grande negócio. Tal afirmativa deve-se ao fato de que conforme levantamento realizado pela Organização Internacional do Trabalho constatou-se que essa prática foi e é responsável pela movimentação de bilhões de dólares em lucro por ano. Nessa feita, o tema relato é de extrema importância haja vista que o trabalho análogo a escravo representa flagrante violação aos direitos humanos, na qual se manifesta pela não observância dos direitos fundamentais e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos.

Tais apreensões e estimativas nos levam a questionar a eficácia normativa, especialmente, no âmbito do Direito do Trabalho, quanto à aplicabilidade das normas, bem como da necessária segurança jurídica. Em especial no caso do Brasil, traz-se a baila a reforma trabalhista e da conseqüente mitigação de direitos que essa resultou aos trabalhadores que se tornaram mais propensos e vulneráveis a regimes exploratórios de trabalho.

Nessa perspectiva, e por entender a complexidade e dinamismo que envolve a percepção de tal temática o referido trabalho se subdivide em quatro momentos, sendo o primeiro num breve resgate histórico da prática do trabalho escravo no Brasil e no mundo, na qual foram abordados conceitos e características que persistem desde o período colonial. Seguindo tal entendimento, abordou-se a escravidão moderna de modo a contextualizar essa prática em suas nuances e peculiaridades. Após isso, expôs-se o aparato normativo em combate ao trabalho escravo tanto no âmbito internacional quanto nacional sob a perspectiva do Direito do Trabalho. E, por fim debateu-se o tema em questão do Direito do Trabalho e Sociais seus paradoxos, avanços e desafios frente ao trabalho escravo, especialmente no que cerne aos reflexos da Reforma Trabalhista.

Na qual se constatou que a flexibilização das normas trabalhistas deve primar pela adequação de seu conteúdo a realidade fática das relações sociais, de modo a acoplar e solucionar situações de conflito e não a mitigação de direitos. Assim, flexibilizar faz-se necessário ao ordenamento jurídico, no entanto, tais alterações no campo legal devem cumprir a função social de resultar em melhores soluções constantes à sociedade e não no desprezar os princípios e garantidas já adquiridas.

Ademais, há de se destacar que os estudos que ora se seguem no curso deste trabalho não tem por finalidade exaurir o tema, pelo contrário, ante a sua complexidade e dinamismo do objetivo em estudo, almeja-se instigar em relevância a compreensão e maiores debates acerca do Direito do Trabalho na alçada do trabalho análogo a escravo e os reflexos da reforma trabalhista nesse.

### **Da rota antiga à prática contemporânea que perpassa a história das relações de trabalho no Brasil: concepções e conceituações do trabalho escravo.**

Para compreender o trabalho escravo no Brasil contemporâneo requer um breve resgate histórico acerca da implementação e combate a essa modalidade criminosa de trabalho, que fez e ainda faz parte da história do país. Prática que iniciou por volta do longínquo ano de 1534 (ano em que Portugal invade a Guiné) e, perdurou-se livremente até o ano de 1850. A respeito do direito e da escravidão no Brasil, dispõe Pina Ferreira de Souza (2004):

O Brasil, por mais de três séculos, conheceu a prática da escravidão, garantida pelo direito. Iniciada a colonização e, mais particularmente, com a instalação das Capitânicas Hereditárias, a partir de 1534, a agricultura, naturalmente, passou a exigir braços para o trabalho. Assim, o colonizador português lançou

mão do elemento servil, de início recorrendo ao elemento indígena e, logo a seguir, aos africanos (SOUZA, 2004, p. 8).

Salienta-se que o Brasil foi o país que importou o maior número de escravos, foram aproximadamente quatro milhões (SOUZA, 2004). Nesse contexto, imperou o tráfico negreiro por três séculos, O que representa mais da metade do tempo de vida do Brasil, compreendendo um total de 64% do seu tempo de existência enquanto país, “isso significa que para cada três anos de vida do Brasil, dois deles estavam preenchidos pelo comércio vil, que negociava o corpo e a vida do homem negro” (SANTOS, 2001, p.85).

O barbarismo que perpassa o tráfico negreiro, primeira modalidade marcadamente de trabalho escravo implantada no Brasil, deve-se ao fato de que, aproximadamente, do total da carga humana transportada, 10% não chegavam ao seu destino. Dessa forma, quando temos um montante de cerca de 4 milhões de traficados estrangeiros, desses, 400 mil não chegaram ao seu destino, o Brasil, "tendo como tumulo o Oceano Atlântico" (ALBUQUERQUE, 2006, p.85). A título de exemplificação, numericamente, significa dizer que toda a população de uma cidade média brasileira foi dizimada, ainda na travessia. No entanto, vale destacar que conforme Jacob Gorender (1985), o trabalho escravo não foi uma realidade apenas dos negros visto que os índios, também, foram submetidos a esse regime destinados tanto para o trabalho no campo como para as minas de ouro e diamantes cujo objetivo era servir os colonos (GORENDER, 1985).

Complementarmente, vale destacar que no que cerne ao modo como a escravidão foi implantada no Brasil e da forma como a mesma se manifesta até os dias atuais, é mister trazer à baila a compreensão do modo em que ocorreu historicamente a manifestação do trabalho escravo nas diversas sociedades a seu tempo. Nesse prisma, assevera Gebrin (2015, p.72) que:

A escravidão existe desde o início da humanidade e tem tomado diversas formas ao longo dos últimos 5 mil anos, indo desde a sua regulamentação até a sua completa abolição legal, muito embora tenha continuado a existir às margens da lei. Quase todas as culturas e períodos históricos conheceram a escravidão, justificada de diferentes formas em cada tempo e lugar [...]. Porém, não existe justificativa para a escravidão. A imagem convencional que se tem da escravidão é aquela do ser humano reduzido à condição de coisa, como propriedade de outra pessoa, e, portanto, objeto de venda, cessão ou transferência. Tomando em consideração o seu caráter histórico, Patterson (1982) define a escravidão como uma espécie de morte social.

No entanto, foi apenas em 1888, através da Lei Aurea, que de fato o tráfico negreiro, a escravidão colonial, veio ao fim e “a partir daí, o escravo deixou de ser propriedade de outro homem, tendo assim proclamada a sua liberdade e readquirindo a sua condição de pessoa humana” (SENTO- SÉ, 2001, p.40). Isso foi possível há época, mediante a assinatura da Lei Áurea, “representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a possibilidade de possuir legalmente um escravo no Brasil” (SAKAMOTO, 2006, p.27). Entretanto, ser liberto não significa ser livre e competir em iguais condições no mercado de trabalho ou nas relações em sociedade.

E é sob essa perspectiva que o trabalho em questão se pautará, no fato de que, a prática do trabalho escravo na atualidade não perpassa, apenas, as condições de raça, como no período colonial, mas sim todas as formas de manifestação e agressão às preceitos constitucionais da dignidade humana, visto que as condições de obediência, humildade e fidelidade ao superior escraviza, ainda, na atualidade através do aliciamento pela mão de obra mais barata, que em sua maioria atinge aos mais vulneráveis socialmente (MATOS, 1982).

Nessa perspectiva, o trabalho escravo no Brasil do século XXI traz à luz a realidade deste crime que ainda assola o País. Entretanto, não se trata de um problema unicamente local. Pois, o trabalho forçado persiste como um problema mundial, afetando

tanto países ricos quanto pobres, representando assim a magnitude do problema podendo se expressar de diversas formas. Destaca-se o mais corriqueiro deles, a escravidão por dívida que comenta Sutton em sua obra:

É o estado ou condição resultante do fato de que um devedor tenha se comprometido em fornecer em garantia de uma dívida, seus serviços, ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da quitação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada, nem sua natureza definida (SUTTON, 1999. p.50).

A dívida muitas das vezes é superior ao valor do contrato de trabalho e por isso, envolve o trabalhador de tal forma que ele não consegue sair desse regime, além do fato de que os trabalhadores não raramente são ameaçados que, por vezes, envolvem toda a família, perpassando a dívida por gerações. Outra modalidade de escravidão é o trabalho forçado (SUTTON, 1999).

Diante disso, nota-se que o trabalho escravo pode ser compreendido de diversas maneiras, assim, para tal, apresenta-se o conceito de Organização Internacional do Trabalho que compreende que toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. Assim, o que diferencia um conceito do outro é a liberdade (SAKAMOTO, 2006).

Há de se destacar que o trabalho escravo vai além do debate das leis trabalhistas, fatores econômicos e vulnerabilidade social. Compreende-lo melhor requer que se pense no íntimo, faça menção ao ser social e cultural, enquanto detentor de identidade, da sua concepção de liberdade na qual as relações de trabalho são postas em cheque e infringidas pelas relações de poder. Nessa espreita, desde meados da década de 1960, circulam na imprensa notícias sobre trabalho escravo, escravidão, escravidão por dívida também conhecida por: truck system; escravidão branca; semiescravidão; aliciamento; venda de trabalhadores como mercadoria; tráfico de pessoas, entre outras denominações que indicam, inegavelmente, situações de superexploração, geralmente vinculadas à tentativa ou esforço de imobilização da mão de obra (ESTERCI, 2008, p. 13).

Assim, o empregado é exposto a jornadas exaustivas, sem sequer ter acesso a algum direito trabalhista e/ou previdenciário. A cerca dessa realidade brasileira, a revista Reporte Brasil (2006) assevera que:

Cidades Brasil tem trabalhadores privados de liberdade e vivendo sem condições sanitárias Já faz mais de um século desde que a Princesa Isabel assinou a lei áurea pondo fim a escravidão no Brasil; entretanto, o que parecia ser um conto de fadas nunca teve um final feliz. Até hoje, em pleno século XXI, o Brasil continua a sofrer a vergonha internacional do desrespeito à dignidade humana com a continuação do trabalho escravo. Segundo cálculos da Comissão Pastoral da Terra, no Brasil, 25.000 pessoas, a maioria homens semi-analfabetos, entre 25 e 40 anos de idade, trabalham em condições subumanas, sem acesso a água potável, alojamento, salário e com o cerceamento de outro direito básico: o da liberdade. [...] Em troca de porcentagens pagas por cada nova mão-de-obra, os "gatos" lucram enganando dezenas de pais de família que saem em busca de dias melhores e acabam virando escravos pelo Brasil afora .

Assim, entende-se que o cenário a qual a prática do trabalho escravo perpassa compreende relações e modalidades de trabalho que em sua maioria atingem os mais vulneráveis economicamente e que ao mesmo tempo é sustentado pelas relações econômicas de poder. Diante disso, o trabalho escravo, infelizmente, ainda é uma realidade e tratá-lo como algo ultrapassado é um erro, visto que essa prática se manifesta das mais diversas formas, sob uma nova “roupagem” denominado como Escravidão Moderna, assunto que será tratado na sessão seguinte.

## A escravidão moderna: breves considerações

A escravidão não é algo do passado. Apesar de ter raízes antigas na história, a escravidão persiste ainda em muitas formas, seja mediante o tráfico de pessoas, pela servidão por dívida, pelo trabalho doméstico, ou tantas outras, que representam a contemporaneidade do debate. A pluralidade dessa forma de expressão deve-se ao fato de que "antes, o custo da caça aos índios ou da aquisição e do transporte de africanos era muito alto. Hoje temos um exército de mão de obra desempregada e pobre, que pode ser cooptado e aliciado" (SAKAMOTO, 2006, p.1).

Braga et al (2014) ao tratar da manifestação da escravidão na atualidade salienta que a pobreza, a miséria e as desigualdades regionais, que em sua grande maioria ainda são utilizadas como mecanismos justificáveis à prática do trabalho em condições degradantes. Acrescenta o autor que essa prática carrega consigo traços e características coloniais especialmente no meio rural o que com isso causa um certo relativismo ao referido crime.

Paralelamente, quanto ao vigente modo de apropriação e exploração do trabalhador na qual tem resquícios históricos Marinalva Cardoso Dantas, Auditora Fiscal do Trabalho e representante do SINAIT, em seus escritos caracteriza o perfil dos aliciados ao dispor que:

[...] os escravos são vítimas principalmente da fome, que pertencem a grupos muito vulneráveis, mas não dependem mais de cor, obviamente, mas sim da pobreza. São vítimas desse tipo de escravidão: mulheres, crianças, pessoas de todas as etnias, como índios, ex-garimpeiros, prostitutas e nordestinos. Tendo em vista que, o trabalho nos dias de hoje, ainda se apresenta como uma necessidade, os que se sujeitam a essas condições, muitas vezes espontaneamente, lutam contra a falta de recursos e de oportunidades (FÓRUM SOCIAL MUNDIAL, 2003, p. 24).

Seguindo esse entendimento, Brito Filho (2005) define trabalho em condições análogas à condição de escravo como “exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador” (BRITO FILHO, 2005, p. 204).

Acerca das peculiaridades que marcam essa modalidade ilegal de trabalho, salienta Apaz (2014, p.25) que:

Trabalho escravo se traduz no fato do indivíduo não conseguir se desvincular do seu empregador, seja por meio de força ou ameaças psicológicas, algumas vezes sendo forçado a trabalhar sem vontade, estando sujeito à condições desumanas de trabalho. Não significa apenas desrespeito às legislações existentes, mas principalmente, a violação de direitos humanos. Não se trata apenas da repressão da liberdade, mas sim de sua dignidade, visto que todos possuem direito a serem tratados de maneira digna. Quando esse direito é desrespeitado e o indivíduo é tratado como um objeto, e ainda, pela não existência do trabalho digno, será caracterizado o trabalho escravo.

Nessa perspectiva, no ano de 2012 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizou uma estimativa mundial sobre o trabalho forçado que compreendeu que, atualmente, existem mais pessoas em situação de escravidão do que em qualquer outro momento da história. Assim, estudos da OIT demonstram que aproximadamente três a cada mil pessoas no mundo são submetidas a trabalhos forçados. E o número de pessoas que tem o seu direito à liberdade cerceado em virtude de coação ou engano ultrapassa a margem de 30 milhões. Nesse montante inclui-se o tráfico de pessoas submetidas a condições análogas a escravo. De acordo com o referido levantamento:

[...] mulheres e meninas representam 55% (11,4 milhões) do total de trabalhadores forçados, enquanto homens e meninos representam 45% (9,5 milhões). Além disso, os adultos são mais afetados do que as crianças, pois 74% (15,4 milhões) das vítimas são maiores de 18 anos e 26% (5,5 milhões) estão abaixo dessa faixa etária. A região da Ásia e do Pacífico apresenta o número mais alto de trabalhadores forçados no mundo, 11,7 milhões (56%). A África vem em seguida, com 3,7 milhões (18%), e a América Latina, com 1,8 milhão de vítimas (9%). Nos países da Europa Central e do Leste Europeu são registrados 1,6 milhão (7%) de pessoas trabalhando de forma forçada. Nas economias desenvolvidas e na União Europeia há 1,5 milhão (7%) de trabalhadores forçados, enquanto no Oriente Médio, o número de vítimas é estimado em 600 mil (3%) (OIT, 2012, p.21).

Tais dados mostram que desse total 90% dos trabalhadores são submetidos a esse regime de exploração e sua maioria na esfera privada, seja por indivíduos, seja por empresas. Acrescido a isso, observa-se que existe uma estreita relação entre o deslocamento de fronteiras e o regime de exploração, que após o processo migratório, seja no país de origem seja no exterior tornam os indivíduos mais vulneráveis e expostos a trabalhos forçados (OIT, 2013).

A escravidão moderna é um grande negócio. Não obstante, tal realidade torna-se possível tendo em vista os dados obtido pelo referido estudo realizado pela OIT no ano de 2012 que estimou que essa prática movimentava em torno 150 bilhões em lucro por ano o equivalente à soma dos lucros das quatro empresas mais rentáveis do mundo. Complementarmente, no ano de 2014, realizou-se um estudo acerca dos Lucros e Pobreza em seus aspectos econômicos do Trabalho Forçado, no qual foi possível observar que o montante de lucros por vítima do trabalho forçado é mais alto em países desenvolvidos, o que reflete ainda mais a questão desigualdade econômica.

Nesse prisma, revela a OIT que os ganhos ilegais do trabalho forçado de cerca de 21 milhões de pessoas representam três vezes as estimativas anteriores. Assim, de forma setorizada, a distribuição dos lucros oriundos da exploração forçada do mercado de escravos destina-se em sua maioria aos setores da construção, indústria, mineração e serviços.

O referido estudo demonstra ainda que o trabalho forçado compreende um montante de 34 milhões de dólares em lucro através da prática do trabalho escravo moderno; seguido pelos setores de agricultura, silvicultura e pesca que lucram 9 milhões de dólares; e já as famílias privadas que pagam menos do que o devido aos seus trabalhadores domésticos os submetendo a regimes forçados, tem-se o valor significativo de 8 milhões de dólares em lucro. O que comprova o fato de que o setor privado é um dos principais responsáveis a perpetuação desse regime de exploração.

Com o intuito de acelerar os esforços em prol da erradicação de tal prática, no ano de 2016 a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou uma posição técnica acerca do trabalho escravo reativando a chamada “lista suja”, como uma tentativa de evitar o retrocesso do combate ao trabalho escravo e propiciar a continuidade do debate em prol da sua erradicação. O documento da ONU enfatiza as Convenções nº 29 e 105 da OIT, bem como os demais tratados internacionais de direitos humanos que tratam sobre o tema, além de implementar diversos instrumentos para institucionalizar o combate ao crime como uma política de Estado (ONU, 2016).

Assim, discutir o trabalho escravo na contemporaneidade, suas modalidades e estratégias de erradicação são desafios do cenário atual, especialmente em se tratando de Brasil, lócus do referido estudo. Haja vista o combate ao trabalho escravo no país tem como sustentáculo o tripé da impunidade, ganância e pobreza que refletem a desigualdade social contexto esse que torna o ambiente favorável ao recrudescimento ou ao ressurgimento de condutas de exploração. O que nos instiga a melhor compreender o trabalho escravo no Brasil e o tratamento legal a ele dispensado .

## **Aparato normativo para o combate ao trabalho escravo no âmbito internacional e nacional sob a perspectiva do Direito do Trabalho: por uma política social.**

A apresentação das primeiras manifestações do trabalho escravo, fez surgir efeitos que impactaram a sociedade o que resultou em pressões para que essa modalidade criminosa de trabalho fosse reconhecida no âmbito nacional concomitante a elaboração de medidas efetivas para se combater o trabalho escravo contemporâneo. O que requer destacar os dispositivos legais, tanto no âmbito internacional quanto nacionais. Nessa perspectiva, há muito o trabalho escravo vem sendo alvo de discussões nos diversos segmentos, desde o âmbito internacional e regional, como salienta Delacampagna (2013, p. 215-216 *apud* ANTONIO REMEDIO 2014):

A Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada pela ONU em 1948, a Convenção Relativa à Escravatura assinada em Genebra em 1926 e emendada pelo Protocolo assinado na sede da ONU em 1953, a Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, assinada em Genebra em 1956, a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 1930 e a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 1957 são alguns dos instrumentos internacionais editados visando ao combate do trabalho forçado ou trabalho escravo.

Assim, delongando sobre tais medidas, infere-se que no âmbito internacional a busca pela erradicação do trabalho escravo teve por marco a assinatura, no dia 25 de setembro de 1926, da Convenção Sobre a Escravatura, na qual dentre as disposições estabeleceu em seu artigo primeiro que: “1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (OIT, 2010, p. 14). Dando sequência ao debate, a Organização das Nações Unidas, sucessora da Sociedade de Nações, acoplou tal convenção em seus textos jurídicos norteadores.

Anos mais tarde, na década de trinta, durante a realização da décima quarta reunião do Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, foi sistematizada a Convenção n.º 29, intitulada como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, cujo objetivo era fomentar que os Estados parte se unissem em prol do comprometimento de “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível” (OIT, 2010, p. 14).

Diante disso, nota-se que a conceituação do trabalho escravo fundamenta-se em duas categorias basilares, sendo a primeira a existência da ameaça de punição e a segunda a ausência de consentimento. Quanto ao primeiro elemento, a punição, pode assumir diferentes formas de manifestação como: retenção dos pertences, confinamento, violência, não pagamento de salários, dentre outras formas.

Especificamente, no que concerne ao não pagamento dos salários uma das mais corriqueiras formas de manifestação com a tentativa de proteção aos salários ano de 1949 foi realizada a Convenção Internacional dos Salários, posteriormente, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 30 de abril de 1965, pelo Congresso Nacional, ratificada em 18 de junho de 1965 que estabeleceu que os salários deveriam ser pagos na sua integralidade e regular de modo que proporcionem ao trabalhador a liberdade de deixar o trabalho quando assim quiser (BRASIL, 1965).

Já quanto a essa segunda categoria, o consentimento, há de se destacar que essa deve ser observada de um modo subjetivo, a depender do contexto, visto que, no caso brasileiro os trabalhadores dirigem-se de modo voluntário para a realização do trabalho, pois foram enganados pelas falsas promessas. Tal questão foi ratificada no ano de 2007

ao estabelecer que: “ainda que um trabalho resulte de um acordo livremente estabelecido, as circunstâncias que envolvem o trabalho podem invalidar o consentimento. O direito dos trabalhadores à escolha de um emprego é inalienável” (OIT, 2010, p. 37).

Assim, com a tentativa de coibir tais práticas, foi realizado complementarmente no ano de 1930 a Convenção 105 da OIT, agrupando a Convenção de número 29, também do ano de 1930, que estabeleceu como um dever dos Estados signatários certificarem-se de que as penalidades previstas em seus ordenamentos jurídicos nacionais fossem devidamente cumpridas. E que assim, sejam efetivamente aplicáveis aqueles que infringem as normas, ao elencar que: “a imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo País-membro que ratificar esta Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas” (OIT, 2010, p. 18).

Paralelamente, ainda no âmbito internacional, o Pacto de São José da Costa Rica que também prevê proteções específicas, ao proibir a escravidão e a servidão, conforme previsto no artigo a seguir:

Art. 6.º a) ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas;

b) ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 7.º: 1) Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais;

7) Ninguém deve ser detido por dívidas; (OIT, 2010. p. 12).

Coadunando de tal entendimento e apontando a discussão do trabalho escravo especificamente no ordenamento jurídico brasileiro, Mourad (2015, p.50) assevera que:

A referência aos dois sistemas de proteção aos direitos humanos, no que diz respeito à proibição do trabalho forçado - identificado como escravidão contemporânea no ordenamento jurídico brasileiro - faz da violação da matéria uma violação dos pressupostos da dignidade do ser humano, havendo ainda um conjunto de direitos humanos direcionado aos trabalhadores, como é o caso do trabalho decente, regulamentado na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, adotada na 86ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida no ano de 1998, que listou o que a bibliografia especializada denomina de direitos mínimos do ser humano trabalhador”.

Assim, elenca o referido autor, procurador Regional do Trabalho lotado na PRT/8.ª Região, que negar a existência do trabalho escravo, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e com isso ir contra os princípios básicos que regem a dignidade da pessoa humana, como afirmado pela OIT e ratificado pela ONU, “em todas partes y para todos, el trabajo decente es un medio para garantizar la dignidad humana ” (BRITO FILHO, 2006, p. 128).

No que concerne ao combate e busca pela erradicação do trabalho análogo a escravo, o Brasil tem concentrado importantes esforços, especialmente no que tange à sua participação na maior parte dos supracitados instrumentos internacionais e regionais com esse fim. Fato é que o ordenamento jurídico brasileiro é abarcado por diversas normas que almejam o combate ao trabalho forçado ou trabalho escravo. Como a base da Constituição Federal de 1988, que de forma direta e indireta proíbe a prática do trabalho escravo no Brasil nos seguintes dispositivos sendo eles: art. 1º, II, III e IV; art. 3º, I, III e IV; art. 4º, II; art. 5º, III; art. 7º, XXII, XXVIII; art. 170, III; art. 186, III e IV; art. 193; e art. 243.

Vale destacar que o supracitado art. 243 da Constituição Federal de 1988 atrelada a recente redação posta pela EC 81/2014, como forma de estímulo e sanção prevê que as propriedades na qual forem localizadas qualquer que seja a prática de exploração de



trabalho escravo, sejam elas do meio rural ou urbano, terão as suas propriedades expropriadas e destinadas a reforma agrária e a programas habitacionais de cunho popular. Paralelo a isso, responderá penalmente o proprietário e/ou responsável pelo crime “redução à condição análoga à de escravo” (REMEDIO, 2015, p. 688).

Quanto a essa nomenclatura, “redução a condição análoga à de escravo”, preocupou-se o então Código Penal brasileiro, por tipificá-lo como uma espécie de crime conforme estabelecido em seu art. 149 e § 1º, incisos I e II, redação dada pela Lei n. 10.803/2003.

Chama-se ao fato que o primeiro instrumento firmado no Brasil em prol erradicação do tráfico de pessoas, e conseqüentemente ao trabalho escravo, ocorreu em 1959, através da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio promulgado mediante o Decreto n.º 46.981, de 08 de outubro de 1959 (BRASIL, 1959). Assim, respaldada pelo contexto local de trabalhadores escravizados, nos anos seguintes foi estabelecido pela Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo, de 1972, que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”, em razão da grande incidência de trabalhadores escravizados em área de proteção ambiental.

Nessa perspectiva, vale destacar que a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho é resultado da 86.ª Conferência Internacional do Trabalho que ocorreu no ano de 1998 que conceituou o trabalho decente, e que influenciou todo o nosso ordenamento jurídico brasileiro (BELISÁRIO, 2005).

Nesse sentido, o cerne da questão paira em torno da submissão do trabalhador a situações degradantes enquadrando-o a análogo a escravo, assim compreende-se degradante a atividade laborativa que se estenda a mais oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais conforme previsto no art. 7º, XIII, XIV e XVI, da CRFB/88 sem a devida recompensação remuneratória pelas horas trabalhadas.

Para se caracterizar um trabalho como degradante e enquadrá-lo a um labor análogo a escravo devem ser observados uma série de princípios e requisitos que lesem e diminuam os direitos trabalhistas. Assim, a mera exploração da jornada de trabalho por si só não é o suficiente para caracterizar um trabalho como degradante, tampouco a não observância ao descanso semanal remunerado, direito esse previsto no art. 7º, XV e XVII da CRFB/88, cujo objetivo é a primazia pela saúde do trabalhador mediante o convívio social e em família. Assim, diante da importância do descanso semanal ao trabalhador para o convívio em sociedade e saúde do mesmo o não respeito a esse direito pode vir a ser um dos fatores caracterizantes para uma atividade laborativa degradante (BRASIL, 1988).

Miraglia & Fineli (2014, p.51) ressalta que “a mera inadimplência dos direitos trabalhistas não caracteriza o trabalho em condições degradantes, sendo indispensável haver reiteração da conduta, de modo que seja evidente a violação dos direitos fundamentais mínimos do trabalhador”. Assim, tanto com base nos doutrinadores, dispositivos legais bem como decisões jurisprudenciais, pode-se constatar que, majoritariamente, requisitos isolados não podem ser caracterizados como trabalho análogo a escravo, como no caso em tela que apresenta a jornada exaustiva.

Nesse entendimento de superexploração, estabelece o Ministério do Trabalho e Emprego em seu Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo que “as condições degradantes de trabalho tem se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador, os direitos mais fundamentais” (BRASIL, 2012). Ou seja, o respeito à vida mediante a garantia da integridade física e moral do ser humano, na qual as condições mínimas para uma existência digna não forem garantidas.

No entanto, o atual momento que perpassa o direito do trabalho brasileiro, especialmente, quanto ao princípio balizar da proteção ao trabalhador, encontra-se em crise, em virtude das interpretações oriundas da reforma trabalhista que, em sua maioria, resultam na mitigação de direitos. Seguindo esse entendimento, expõe Maria Harms (2017) sua inquietude e preocupação acerca das constantes reformas que o Brasil vem, constantemente, passando elenca a supracitada autora que têm-se reformado, apenas por reformar “sem que haja um projeto de longo prazo e sem a construção de um pensamento nacional capaz de unir e de alcançar ética e respeito mútuo, valores que atualmente parecem conversa de lunáticos” (HARMS, 2017, p.4).

Fato é que o que se observou no final do ano de 2017 foi a aceitação do Senado Federal a um acordo paradoxal que concordou uma gama de artigos, em sua maioria, reprováveis na alçada do Direito do Trabalho, sob a alegação de que em seguida os mesmos seria reformulados pela Presidência da República nota-se “a reforma da reforma”, através de mediante provisória. Ademais, pode-se contatar que na Reforma Trabalhista o tempo de descanso a qual as novas legislações são submetidas, ou seja, o período de materialização e aplicabilidade desta que em via de regra respeita a margem de um ano, conforme ocorreu com o Código Civil em 2002 e o Processo Civil em 2015 – no entanto, não foi respeitado na reforma trabalhista, visto que foi concedido o decurso de apenas 120 dias para que a sociedade assim acostumasse a ela.

Nessa alçada, a flexibilização das leis trabalhistas, mediante reforma, fundamentou-se no fato de que a última alteração havia ocorrida ainda 1943 (CLT). No entanto, tal afirmativa não procede com os fatos ocorridos, na qual olvidou-se diversos ganhos na esfera trabalhista, como: o regime do fundo de garantia de 1967; o vale-transporte de 1985; dos direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988; das horas e o trabalho parcial datado da reforma de 1998; a Lei do Aprendiz dos anos 2000; a desoneração dos encargos trabalhistas de 2001; alterações da Justiça do Trabalho no ano de 2004; as relações sindicais de 2008; do trabalho feminino e suas conquistas que perpassaram os anos de 2012 e 2016; além das alterações no contrato de trabalho de profissões específicas como portuários, motoristas, trabalho doméstico, das gorjetas e da terceirização que perpassaram os anos de 2012 a 2017 (FILHO, 2017).

Vale destacar que em análise a conjuntura econômica, política e social na qual se deu a reforma trabalhista, tem um momento emblemático, visto a quantidade de desempregado e subempregos registrados no Brasil. Contexto esse, de fragilidade governamental em que o número de pessoas sem emprego é alarmante, sendo quase 50 milhões de pessoas que representam, aproximadamente, 35% da força de trabalho do país. Complementarmente, dispõe o Anuário Estatístico do ILAESE que “esse índice é quase quatro vezes superior aos números oficiais do desemprego indicados pela PNAD-IBGE” (ANUÁRIO, 2017). Além disso, relembra-se o fato de que conforme visto nos tópicos anteriores são esses os indivíduos vulneráveis social e economicamente os mais propícios ao aliciamento do trabalho análogo a escravo.

Resta evidente na necessidade dos Direitos Trabalhistas serem atualizados, nessa feita adveio a Medida Provisória de nº808, em novembro de 2017, a qual alterou dezessete artigos mediante a Lei 13.467/2017, sendo essa aplicável integralmente aos contratos laborais vigente e com isso fez surgir várias mudanças que perpassam desde o âmbito do direito individual, coletivo, processo do trabalho até no trato jurisprudencial e dos tribunais a respeito do Direito do Trabalho. No entanto, indaga-se que tais alterações, através da referida legislação, estaria mitigando o princípio basilar do Direito do Trabalho, o da proteção ao trabalhador (BRASIL, 2017).

Nessa baila, a mitigação da proteção ora disposta, trata-se de um elemento relevante para se reaver a perdida equidade entre as partes, trabalhador e empregado, dentro da ceara trabalhista, e com isso no almejado retorno da estabilidade da ordem econômica e financeira. Robortella (2005, p. 94) fundamenta:

o novo protecionismo deve atender a fenômenos complexos como precarização, trabalho informal, cooperativismo, tecnologia, desemprego estrutural, trabalho infantil, discriminação, migração de mão-de-obra etc. O Direito do Trabalho precisa ampliar seus horizontes, ocupando-se de proteger o trabalhador e, ao mesmo tempo, estimular o investimento produtivo.

Assim, moldá-los às necessidades de cada categoria ou cada trabalhador é louvável, porém seu desvirtuamento é um desrespeito às incansáveis lutas travadas ao longo dos séculos para que os trabalhadores não ocupem, jamais, a condição análoga a de escravos. Com isso, a Reforma Trabalhista deve primar pela evolução do direito do trabalho, a fim de adequá-lo às novas situações que surgem constantemente nas relações trabalhistas. Porém, essa reforma não pode, jamais, dar azo à mitigação de direitos.

Ademais, a flexibilização das normas trabalhistas deve ter por escopo, sempre, a adequação de seu conteúdo a realidade fática das relações empregatícias, de modo a abranger e solucionar possíveis situações de conflito e não a mitigação de direitos trabalhistas sob o mote do negociado sobre o legislado.

Diante disso, retoma-se a Declaração de Direitos Humanos em seu artigo XXIII, documento esse que influenciou fortemente a formação da CLT de 1948, que assim deixa cristalino que todo o ser humano tem o direito de escolher o emprego de forma justa, satisfatória, garantidas a dignidade da pessoa humana e sindicalização. Entretanto, a alterações provenientes da reforma trabalhistas apesar de não tratar diretamente acerca do trabalho escravo, constata-se o seu regramento mediante o prejuízo a erradicação da prática em virtude da terceirização e da contratação de autônomos de forma irrestrita além da possibilidade de ampliação da jornada de trabalho em detrimento da redução das horas de descanso (REPORTER BRASIL, 2017)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Seria uma falácia não reconhecer os avanços que pairam a busca pela erradicação do trabalho análogo a escravo no Brasil, especialmente, em se tratando que nesse vigente ano, 13 de maio de 2018, completou-se 130 da Lei Aurea no Brasil. O que releva em importância a pertinência do debate ao tema.

Ademais, pôde-se contatar, ao longo do trabalho, as alterações no modo de repressão e conceituação do crime, da sua sistematização e no aumento de fiscalizações da prática do trabalho escravo atrelado a conscientização possível pelos recursos midiáticos em consonância aos aparatos legislativos e normativos. Nessa feita, destaca-se o aumento das sanções econômicas e também do agente fiscalização por parte da própria sociedade mediante a busca pelo maior controle das empresas e empregadores que ainda perpetuam esse crime, através da instrumentais, como, por exemplo a “lista suja”.

No entanto, para que haja superação do problema faz-se necessário identificar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil como reflexo de questões sociais, tais como a distribuição de terras e riquezas, a precariedade de postos de trabalho, questões políticas, ideológicas e econômicas que, assim exercem a função de entaves a sua erradicação.

Assim, diante da complexidade que paira o trabalho escravo no Brasil, chama-se a baila o Direito do Trabalho e das suas relações laborais, econômicas e sócias consoantes a eficácia das normas que o regem, ou deveriam assim faze-lo tendo por fim resguardar o trabalhador na sua integralidade em seus direitos fundamentais e não mitiga-los, como assim o fez a Reforma Trabalhista.

Diante disso, chama-se na necessidade do Direito do Trabalho de ampliar os seus horizontes e, com isso, manter o desafio do equilíbrio entre a proteção do trabalhador e do estímulo a produtividade. Tendo em vista que, compreende-se o protecionismo na

alçada aboral como o dever de atender aos fenômenos mais complexos que perpassam a sociedade que vão desde a precarização; trabalho informal; desemprego estrutural; discriminação, dentre outros que perpassam as modalidades laborais, em especial o trabalho análogo a escravo. Carecendo esse de maior e constante segurança jurídica na perspectiva do Direito do Trabalho.

### **Referências bibliográficas**

ANTUNES, R. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANUÁRIO Estatístico da ILAESE: Trabalho & Exploração. V.1, nº01, setembro, 2017.

Apaz, Camila Bertelli. Trabalho em condições análogas a de escravo contemporâneo. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2014. 55p.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1937.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 235 p

BRASIL. CLT: Consolidação das Leis Trabalhistas. Org. Renato Saraiva. 21 ed. Ver. E atual. – Salvador: Juspodim, 2018. BRASIL Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília. 2012.

BRASIL, LEI Nº 13.467 DE 13 DE JUNHO DE 2017. Brasília, DF, 13 de julho de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

BRASIL, Decreto n.º 46.981, de 08 de outubro de 1959. Brasília: Senado Federal, 1959. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=535195>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Decreto Legislativo n.º 20. Brasília: Senado Federal, 1965. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/52762>. Acesso em 15 de fevereiro de 2018.

BRAGA, e outros. Trabalho de Grupo 1B Formas contemporâneas de trabalho escravo. São Paulo: PPGD, 2015. 164p.

BOMFIM, Vólia. Direito do trabalho. 14ª. ed.rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

BRITO, Filho, José C. Trabalho Escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

CATTANI, A. D. Trabalho e autonomia. Petropolis: Vozes, 1996.

DELACAMPAGNE, C. História da escravatura. Tradução Pedro Elói Duarte. Lisboa: Texto & Grafia. 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em 17/01/2018.

ESTERCI, N. Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 104 p. ISBN: 978-85-99662-61- 8. Available from SciELO Books .

FILHO, Teieira; ANTONIO Manoel. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n.13.467/2017 – São Paulo: LTr, 2017.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. 2003 (2003 jan. 25: Porto Alegre, RS) Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta. -- Brasília : OIT, 2003. 94 p.

GEBRIN, Luciana Maibashi Gebrim Gebrin. O crime de redução à condição análoga à escravo no Brasil: desafios (de)coloniais. São Paulo: PPGD, 2015.

GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1985. p. 101 G1 <https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-operacoes-contratrabalhoescravo-cai-235-em-1-ano-total-de-resgatados-e-o-menor-desde-1998.ghtml> Acesso em: 25 de março de 2018.

NASSER ,Raquel Gomide. Trabalho escravo no brasil: as estratégias de comunicação da organização internacional do trabalho. Brasília, 2008. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/2051/2/20561819.pdf>. Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: TRABALHO escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999a. p.127-164.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MATOS, Claudia. Acertei no milhar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2ª ed. São Paulo, 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira & FINELLI, Lília Carvalho. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: A POLÊMICA QUESTÃO DA JORNADA EXTENUANTE. RJ: 2014. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/e-book-gt1b-final.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

MOURAD, Leonice Aparecida de Fátima Alves Pereira. O Trabalho escravo e a ocorrência da escravidão rural contemporânea no Rio Grande do Sul. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Santa Maria, RS, 2015.

MORAES FILHO, Evaristo de. Introdução do Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

OIT, Organização Internacional do Trabalho:Escrtório do Brasil. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/lang—pt/index.htm>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

PASCO, Mario. Fundamentos do Direito Processual do Trabalho. São Paulo. LTR. 1997.

PEREIRA, Luciana Francisco. O direito do trabalho e o princípio protetivo da dignidade do trabalho. In:Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 59, out 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5067](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5067)>. Acesso em maio 2018.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Curso de Direito Individual do Trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

PINTO E SILVA, Otávio. A Nova Face do Direito do Trabalho: Tecnologia, desemprego, Trabalho Autônomo e Trabalho Informal. Revista do Advogado, Ano XXV, nº 82. São Paulo: AASP - Associação dos Advogados de São Paulo, 2005.

RODRÍGUEZ , Américo Plá. Princípios do trbalho: fac-similada – São Paulo: Ltr,2015.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Idéias para a Reforma da Legislação do Trabalho. Revista do Advogado, Ano XXV, nº 82. São Paulo: AASP - Associação dos Advogados de São Paulo, 2005.

SACHIAVI, Mauro. Manual de Direito processual do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista 13 ed. São Paulo: LTr, 2018.

SANTOS, Andréa Marin dos. A reforma trabalhista: garantia ou mitigação de direitos? BuscaLegis.ccj.ufsc.br 2008. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/23395-23398-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 de janeiro de 2018.

SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista. Análise da lei 13.467/2017 - artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

REMEDIO, J. A. Direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

REPÓRTER BRASIL. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

SAKAMOTO, L. M. (Coord.). Trabalho escravo no Brasil do século XXI. Brasília: OIT, 2006. Relatório técnico.

SUTTON, Alysson. Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.

UMBELINO, Margareth Estrela. Trabalho escravo contemporâneo: exploração do trabalho rural em Goiás. / Margareth Estrela Umbelino. – Goiânia, 2014.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: modo original de se remover uma mancha. Possibilidades Jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007, p. 44.